

SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS

EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 021/2025
NUP: 63000.001503/2025-89
IG: 1419503000

CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, por meio da SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, com sede na Rua da Assunção, nº 1100, José Bonifácio, CEP 60050-011, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 50.066.112/0001-13. CONTRATADA: **J & L PROMOÇÃO DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.418.193/0001-47, com sede na Q SIG Quadra 1 Lote 385, Sala 305, Edifício Platinum Office, Brasília – DF, CEP: 70.610-410. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a **aquisição de solução de conectividade de rede LAN e WLAN**, contemplando equipamentos Switches e Patch Panel, com prestação e serviços de implantação da solução, para atender as necessidades da Secretaria dos Direitos Humanos – SEDIH, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações aplicáveis, a Ata de Registro de Preços nº 01/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº. 01/2024 do Instituto Federal de Educação do Maranhão / Campus Grajaú e Processo NUP nº 63000.001503/2025-89. FORO: Fica eleito o foro do município da sede da CONTRATANTE, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. VALOR GLOBAL: R\$ 147.940,00 (Cento e quarenta e sete mil e novecentos e quarenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 63100001.04.126.421.10356.03.449052.01.5009100000.0 DATA DA ASSINATURA: 15 de dezembro de 2025. SIGNATÁRIOS: Maria do Perpétuo Socorro França Pinto – Secretária dos Direitos Humanos e Lucas Ribeiro Ganem – J & L Promoção de Vendas em Informática LTDA.
 Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
 SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no NUP 22001.142050/2024-71, e acatando integralmente o Relatório apresentado pela 2ª Comissão Processante da Procuradoria Geral do Estado, RESOLVE **demitir**, a partir da publicação desse Ato, o(a) servidor(a) **DIEGO CARVALHO VERAS**, matrícula nº 3029601X, que ocupa o cargo de Professor, integrante do Grupo Ocupacional Magistério, lotado(a) nesta Secretaria da Educação, nos termos do art.199, inciso III e §1º, da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Eliana Nunes Estrela
 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

*** **

PORTARIA COADM 495/2025 - TORNANDO SEM EFEITO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no NUP nº 22001.163570/2025-07 da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, RESOLVE **TORNAR SEM EFEITO**, a **PORTARIA COADM Nº495/2025** publicada no Diário Oficial do Estado em 28 de novembro de 2025, SÉRIE 3, ANO XVII Nº225, página 62, que autoriza as **SERVIDORAS** a viajarem à cidade de PORANGA/CE nos dias 28 e 30 de novembro de 2025, com concessão de diárias, tendo em vista que, a viagem foi cancelada. Ainda no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **TORNAR SEM EFEITO** o anexo único desta mesma Portaria publicada no Diário Oficial do Estado do dia 12 de dezembro de 2025, SÉRIE 3, ANO XVII Nº235 páginas 46 a 52. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Eliana Nunes Estrela
 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Republicada por incorreção.

*** **

PORTARIA Nº2400/2025 – GAB. A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que estabelece os Incisos I e III, do Artigo 93, da Constituição Estadual, com fundamento na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e suas alterações, assim como o que estabelece a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), a Lei Estadual nº 18.699/2024, o Decreto Estadual nº 36.077/2024, o Decreto Estadual nº 36.552/2025, o Decreto Estadual nº 34.100/2021, a Portaria Nº 0723/2023 – GAB, a Portaria Nº 2112/2025 – GAB, a Portaria Nº 2113/2025 – GAB e a Portaria Nº 2285/2025 – GAB, CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o tratamento adequado, seguro e transparente dos dados pessoais sob sua responsabilidade, RESOLVE **regulamentar a política geral de privacidade e proteção de dados**, no âmbito da Secretaria da Educação, nos termos dispostos a seguir:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), com a finalidade de estabelecer princípios, diretrizes e fundamentos para o tratamento adequado, seguro e transparente de dados pessoais, no exercício de suas competências legais e no desempenho de políticas públicas educacionais, nos termos dos arts. 23 e 26 da LGPD, e, quando couber, na relação com outras entidades públicas ou privadas.
 Art. 2º. Esta Política aplica-se a todas as unidades administrativas da Seduc, suas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação (Crede), Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza (Sefor), seus Estabelecimentos de Ensino e quaisquer outros órgãos ou entidades que utilizem ativos de informação da Seduc, físicos ou digitais, incluindo aplicações, sistemas, bases de dados, documentos e equipamentos.
 §1º. Submetem-se às disposições desta Política todos os usuários de informação da Seduc, compreendidos como agentes públicos, colaboradores, estagiários, terceirizados, consultores, prestadores de serviço e quaisquer pessoas que, por vínculo formal ou autorização específica, acessem ou tratem dados pessoais no âmbito da Seduc.

§2º. Aplicar-se-á, também, às entidades públicas e privadas que, por contrato, convênio, acordo de cooperação ou instrumento congêneres, realizem tratamento de dados pessoais em nome da Seduc, na qualidade de operadoras ou corresponsáveis, nos termos da LGPD.
 Art. 3º. A interpretação e aplicação desta Política observará a boa-fé, os fundamentos e princípios previstos nos arts. 2º e 6º, da LGPD, no art. 3º, da Lei Estadual nº 18.699/2024, bem como os demais dispositivos aplicáveis da legislação de proteção de dados pessoais, da LAI e da legislação correlata.
 Art. 4º. São objetivos desta Política:

- I – assegurar o cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais e da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Seduc;
- II – promover o mapeamento sistemático de processos de tratamento de dados pessoais em toda a cadeia de valor dos serviços educacionais;
- III – disciplinar o tratamento de dados pessoais em todo o seu ciclo de vida, desde a coleta até a eliminação ou anonimização;
- IV – instituir e manter atualizados os registros das operações de tratamento de dados pessoais;
- V – fomentar a gestão de riscos de privacidade e a elaboração de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD, quando cabível;
- VI – orientar a capacitação continuada de agentes públicos e colaboradores sobre privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação;
- VII – estabelecer diretrizes gerais de segurança da informação aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, em articulação com a Política de Segurança da Informação e Comunicação – POSIC e com a Política Geral de Segurança da Informação da Seduc;
- VIII – incentivar a adoção de boas práticas e políticas de governança em privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 5º. O uso de cookies e tecnologias similares nas plataformas digitais mantidas ou utilizadas pela Seduc terá por finalidade:

- I – garantir a segurança das aplicações e dos usuários;
- II – assegurar o funcionamento técnico essencial dos serviços;
- III – produzir estatísticas e indicadores para melhoria da gestão e da oferta de serviços;
- IV – aperfeiçoar a experiência de navegação dos usuários, quando estritamente necessário.

§1º. O uso de cookies estritamente necessários ao funcionamento das plataformas digitais da Seduc funda-se no desempenho de políticas públicas e na execução de competências legais e regulamentares, nos termos dos arts. 7º, incisos II e III, 23 e 26, da LGPD, dispensando o consentimento do titular, sem prejuízo da transparência prevista na LAI e no Decreto Estadual nº 36.552.

§2º. O uso de cookies não essenciais, de natureza analítica, de personalização ou de rastreamento, dependerá de consentimento prévio, específico e informado do titular, nos termos do art. 7º, inciso I, da LGPD, garantido o direito de revogação a qualquer tempo.

§3º. As informações oriundas do uso de cookies serão utilizadas, sempre que possível, de forma agregada e anonimizada, sendo vedado o compartilhamento com terceiros, salvo nas hipóteses previstas em lei e com o devido registro no Relatório de Operações de Tratamento.

Art. 6º. Cada serviço, sistema, processo ou projeto que envolva tratamento de dados pessoais, no âmbito da Seduc, deverá possuir Relatório de Operações de Tratamento de Dados Pessoais contendo, no mínimo:

- I – identificação do controlador e, quando aplicável, do operador;
- II – descrição das finalidades do tratamento;
- III – indicação das bases legais utilizadas, nos termos dos arts. 7º, 11, 23 e 26, da LGPD;
- IV – categorias de dados pessoais tratados, incluindo, quando aplicável, dados pessoais sensíveis;
- V – categorias de titulares;
- VI – origens, destinatários e hipóteses de compartilhamento de dados, inclusive em regime de interoperabilidade de bases;
- VII – prazos e critérios de retenção, anonimização e eliminação;
- VIII – canais e procedimentos para exercício de direitos pelos titulares;
- IX – uso de cookies, telemetria e tecnologias semelhantes, quando houver;
- X – existência de decisões automatizadas relevantes e respectivo tratamento;
- XI – versão e data de atualização do Relatório.

§1º. O Relatório de Operações de que trata este artigo constitui o Registro das Operações de Tratamento de Dados Pessoais (ROPA) da Seduc, nos termos



do art. 37, da LGPD.

§2º. O modelo de Relatório de Operações de Tratamento será definido em ato próprio, aprovado pelas instâncias de governança em privacidade e proteção de dados pessoais, nos termos das Portarias n.º 2112/2025–GAB, n.º 2113/2025–GAB e n.º 2285/2025–GAB.

§3º. As unidades responsáveis pelos serviços ou sistemas deverão manter seus Relatórios de Operações atualizados e disponibilizá-los ao Encarregado e às instâncias de governança, sempre que solicitado.

Art. 7º. A governança em privacidade e proteção de dados pessoais, no âmbito da Seduc, observará a seguinte estrutura:

I – Colegiado de Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação, instância deliberativa e estratégica, instituído pela Portaria n.º 2112/2025–GAB;

II – Comitê de Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação, instância técnica, consultiva e recomendativa, instituído pela Portaria n.º 2113/2025–GAB;

III – Encarregado de Proteção de Dados Pessoais e seu suplente, designados em ato próprio;

IV – Gestor de Dados, nos termos do Decreto Estadual n.º 36.077, de 2024, e designado em ato próprio;

V – unidades finalísticas e de apoio da Seduc, responsáveis pela execução das atividades de tratamento de dados pessoais.

§1º. As atribuições específicas das instâncias de governança serão definidas em atos próprios, especialmente nas Portarias n.º 2112/2025–GAB, n.º 2113/2025–GAB, n.º 1857/2025–GAB, n.º 2074/2025–GAB e n.º 2285/2025–GAB, devendo observar os princípios da necessidade, proporcionalidade, prevenção, responsabilização e prestação de contas.

§2º. O Encarregado de Proteção de Dados Pessoais atuará com independência técnica e funcional, sem prejuízo de seu vínculo institucional com o Gabinete da Seduc, nos termos do art. 41 da LGPD e da legislação estadual.

§3º. Os fluxos decisórios em matéria de privacidade e proteção de dados pessoais deverão ser documentados e alinhados às deliberações do Colegiado e às recomendações do Comitê.

CAPÍTULO II – DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 8º. O tratamento de dados pessoais, no âmbito da Seduc, será realizado, predominantemente, para atendimento do interesse público, execução de políticas públicas educacionais e cumprimento de competências legais e regulamentares, nos termos dos arts. 7º, incisos II e III, 23 e 26, da LGPD, sem prejuízo de outras bases legais previstas na LGPD, quando aplicáveis, notadamente as previstas nos arts. 7º e 11.

Art. 9º. O tratamento de dados pessoais sensíveis observará a Seção II, do Capítulo II, da LGPD e será limitado às hipóteses estritamente necessárias ao cumprimento de obrigação legal, à execução de políticas públicas, adotando-se medidas técnicas e organizacionais proporcionais aos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Tratamentos que envolvam dados de saúde, deficiência, origem racial ou étnica, convicção religiosa ou outros dados sensíveis de estudantes, profissionais da educação, familiares ou responsáveis deverão observar, adicionalmente, as normas específicas de proteção à pessoa com deficiência, à criança, ao adolescente e às populações vulneráveis.

Art. 10. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes observará o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), a LGPD e o princípio do melhor interesse, garantindo-se, sempre que possível, a participação e a informação adequada aos pais ou responsáveis legais.

Parágrafo único. Nos casos em que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes depender de consentimento, este deverá ser obtido de, pelo menos, um dos pais ou responsável legal, nos termos do art. 14, da LGPD.

Art. 11. O uso compartilhado de dados pessoais pela Seduc com outros órgãos e entidades públicas observará o disposto no art. 26, da LGPD, na Lei Estadual n.º 18.699/2024, no Decreto Estadual n.º 36.077/2024 e demais normas aplicáveis, devendo:

I – ser limitado ao mínimo necessário para o atendimento de finalidades públicas específicas;

II – constar dos Registros das Operações de Tratamento;

III – assegurar salvaguardas técnicas e organizacionais adequadas ao risco, inclusive trilhas de auditoria.

Parágrafo único. Quando envolver compartilhamento com entidades privadas, deverão ser observadas, adicionalmente, as condições previstas no art. 26, §1º, da LGPD e da legislação estadual pertinente.

Art. 12. A transferência internacional de dados pessoais somente será admitida nas hipóteses previstas nos arts. 33 a 36, da LGPD e, quando aplicável, será condicionada à avaliação prévia de risco, à elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais e à adoção de salvaguardas contratuais, técnicas e organizacionais adequadas.

Parágrafo único. As exceções de que trata o caput deverão ser formalmente registradas, com indicação da base legal utilizada, do país de destino, do destinatário, de eventuais suboperadores, das garantias adotadas e do prazo de vigência da transferência.

CAPÍTULO III – RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (RIPD)

Art. 13. Nos termos do art. 38 da LGPD e da legislação estadual, será obrigatória a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD sempre que o tratamento de dados pessoais, em especial dados sensíveis, for suscetível de gerar alto risco aos titulares.

§1º. Considera-se de alto risco, entre outros:

I – o tratamento de dados pessoais sensíveis em larga escala;

II – o tratamento sistemático de dados pessoais de crianças e adolescentes, com uso de técnicas de monitoramento, rastreamento ou perfilamento;

III – o monitoramento sistemático de espaços acessíveis ao público ou do uso de serviços educacionais digitais;

IV – a utilização de decisões automatizadas que produzam efeitos relevantes sobre os titulares;

V – o cruzamento massivo de bases de dados que permita inferências sensíveis ou potencialmente discriminatórias;

VI – a adoção de tecnologias inovadoras cujo uso possa impactar significativamente direitos e liberdades dos titulares.

§2º. A necessidade de elaboração de RIPD será avaliada, caso a caso, pelo Gestor de Dados, pela unidade responsável pelo tratamento e pelo Encarregado de Proteção de Dados Pessoais.

§3º. O Encarregado coordenará a elaboração do RIPD, emitirá parecer quanto à adequação das medidas propostas e manterá registro atualizado dos relatórios elaborados.

§4º. A metodologia, o conteúdo mínimo e o fluxo de elaboração, aprovação e revisão do RIPD serão detalhados em ato próprio, observadas as orientações da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD e da legislação estadual.

§5º. O RIPD deverá ser revisado sempre que houver alteração relevante no tratamento, mudança significativa nos riscos ou ocorrência de incidente de segurança com impacto relevante sobre os titulares.

CAPÍTULO IV – INTEROPERABILIDADE E COMPARTILHAMENTO

Art. 14. Os tratamentos decorrentes de interoperabilidade e de compartilhamento de dados, no âmbito da Seduc, observarão a legislação aplicável, em especial a LGPD, a LAI, a Lei Estadual n.º 18.699/2024, o Decreto Estadual n.º 36.077/2024 e o Decreto Estadual n.º 36.552/2025, assegurando:

I – a adoção de salvaguardas técnicas e organizacionais proporcionais ao risco;

II – a implementação de trilhas de auditoria adequadas;

III – o registro das operações nos Relatórios de Operações de Tratamento;

IV – a vedação de compartilhamento posterior incompatível com as finalidades originalmente informadas, salvo novo fundamento legal ou consentimento válido, quando cabível.

Parágrafo único. As condições específicas, fluxos e mecanismos de interoperabilidade e compartilhamento serão disciplinados em ato próprio, alinhado ao Decreto Estadual n.º 36.077/2024 e às diretrizes desta Política.

CAPÍTULO V – OPERADORES E TERCEIROS

Art. 15. Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza tratamento de dados pessoais em nome da Seduc, nos termos do art. 5º, inciso VII, da LGPD.

Art. 16. O operador deverá observar, no mínimo, as normas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais vigentes no âmbito do Estado do Ceará, em especial a Política de Segurança da Informação e Comunicação – POSIC, instituída pelo Decreto Estadual n.º 34.100/2021, e a Política Geral de Segurança da Informação (PGSI) da Seduc, aprovada pela Portaria n.º 0723/2023–GAB, incluindo, entre outras, as seguintes medidas:

I – controles de acesso compatíveis com o princípio da necessidade;

II – segregação de funções, de modo a reduzir o risco de fraudes e erros;

III – registro e guarda de trilhas de auditoria (logs) das operações relevantes;

IV – gestão de vulnerabilidades e aplicação de correções em prazos compatíveis com o risco;

V – mecanismos de continuidade de negócios e de recuperação de desastres;

VI – manutenção de evidências técnicas que permitam comprovar a conformidade às obrigações assumidas;

VII – alinhamento dos suboperadores e demais fornecedores às mesmas exigências de segurança e de proteção de dados;

VIII – adoção de medidas técnicas e organizacionais que assegurem confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência dos dados e sistemas.

Parágrafo único. A forma de implementação e o detalhamento dos controles de que trata este artigo observarão, prioritariamente, a POSIC, a PGSI da Seduc e demais normas técnicas específicas.

Art. 17. O operador deverá informar à Seduc, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas da ciência, quaisquer incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares ou à Administração Pública, contendo, no mínimo:

I – a natureza do incidente;

II – as categorias e o volume estimado de dados pessoais afetados;

III – as categorias e o número estimado de titulares afetados;

IV – a descrição das medidas técnicas e organizacionais já adotadas e das que se pretende adotar para mitigar os efeitos do incidente;

V – os possíveis impactos sobre os titulares e sobre as atividades da Seduc.

§1º. A Seduc avaliará a necessidade de comunicação do incidente à ANPD, aos titulares e, quando cabível, a outros órgãos de controle, nos termos do art. 48 da LGPD e da legislação estadual.

§2º. O operador deverá preservar as evidências técnicas necessárias à apuração do incidente e cooperar com as investigações internas e externas, nos limites da legislação.

§3º. Procedimentos detalhados para resposta a incidentes de segurança de dados pessoais serão definidos em plano próprio, alinhado à POSIC, à PGSI da Seduc e a esta Política.



Art. 18. As operações de tratamento realizadas por operadores e terceiros deverão ser registradas em trilhas de auditoria adequadas, que contenham, no mínimo:

- I – identificador do agente responsável pela operação;
- II – data e hora da operação;
- III – tipo de operação realizada;
- IV – indicação de sucesso ou falha;
- V – metadados relevantes para fins de segurança, investigação e responsabilização.

Parágrafo único. A forma de implementação e os prazos de retenção das trilhas de auditoria observarão a POSIC, a PGSI da Seduc e as tabelas de temporalidade arquivística, quando existentes, devendo ser proporcionais ao risco do tratamento.

Art. 19. O armazenamento de dados pessoais, incluindo cópias de segurança e ambientes de contingência, deverá ocorrer, preferencialmente, em infraestrutura localizada no território nacional.

§1º. A utilização de infraestrutura localizada fora do território nacional será tratada como transferência internacional de dados pessoais, observados os arts. 33 a 36 da LGPD, além dos requisitos previstos nesta Política.

§2º. Nas hipóteses do § 1º, deverão ser adotadas medidas adicionais de proteção, incluindo avaliação de risco, RIPD, salvaguardas contratuais adequadas e registro específico no Relatório de Operações de Tratamento.

Art. 20. Encerrado o tratamento de dados pessoais pelo operador ou terceiro, as operações deverão ser cessadas, devendo ocorrer, conforme o caso:

- I – devolução dos dados pessoais à Seduc;
- II – eliminação segura dos dados pessoais;
- III – anonimização dos dados pessoais, quando tecnicamente possível e juridicamente adequado.

§1º. A conservação de dados pessoais pelo operador ou terceiro, após o término da relação contratual, somente será admitida nas hipóteses previstas na legislação aplicável e deverá observar a limitação de acesso e as tabelas de temporalidade e destinação de documentos.

§2º. O término do tratamento e a destinação dos dados pessoais deverão ser formalmente registrados.

Art. 21. A Seduc poderá realizar, diretamente ou por meio de entidades independentes, auditorias de conformidade em operadores e terceiros que tratem dados pessoais em seu nome, observados os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade, confidencialidade e economicidade.

Parágrafo único. As condições para realização de auditorias, inclusive quanto a periodicidade, escopo e forma de acesso às informações, deverão ser previstas em contrato, convênio, acordo de cooperação ou instrumento congêneres.

Art. 22. Os operadores e terceiros que tratem dados pessoais em nome da Seduc poderão ser instados a encaminhar relatórios de conformidade, na forma e periodicidade definidas em ato próprio, observada a proporcionalidade em relação ao porte do operador e ao risco do tratamento, contemplando, entre outros aspectos:

- I – acessos e trilhas de auditoria às bases de dados;
- II – vulnerabilidades identificadas e ações de correção;
- III – resultados de testes de continuidade de negócios e recuperação de desastres;
- IV – incidentes de segurança registrados e medidas de resposta adotadas;
- V – situação da cadeia de fornecimento, incluindo suboperadores contratados.

Art. 23. Contratos, convênios, acordos de cooperação técnica, termos de fomento, termos de colaboração e instrumentos congêneres que envolvam tratamento de dados pessoais em nome da Seduc deverão conter Aditivo de Tratamento de Dados Pessoais ou cláusulas específicas de proteção de dados pessoais aprovadas pelo Escritório de Privacidade, ouvida a Assessoria Jurídica.

§1º. O Aditivo ou as cláusulas de que trata o caput deverão estabelecer, no mínimo:

- I – objeto e natureza do tratamento;
- II – categorias de dados pessoais e de titulares;
- III – obrigações de segurança e de confidencialidade;
- IV – regime de auditorias e de prestação de contas;
- V – obrigações relativas à notificação e à gestão de incidentes de segurança;
- VI – regras para o término do tratamento, devolução, eliminação ou anonimização de dados;
- VII – condições para uso de suboperadores.

§2º. As cláusulas padrão de proteção de dados pessoais observarão, quando aplicável, modelos aprovados pela ANPD, bem como as diretrizes da LGPD e da Lei Estadual n.º 18.699/2024.

CAPÍTULO VI – FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 24. Todo agente público ou contratado que trate dados pessoais no âmbito da Seduc deverá zelar pela privacidade e proteção dos dados, durante e após o término do vínculo institucional, adotando as medidas cabíveis para prevenir, mitigar e comunicar riscos e incidentes.

Parágrafo único. O descumprimento do dever previsto no caput poderá ensejar responsabilização nas esferas disciplinar, civil e penal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 25. Compete ao Controlador, representado pelo titular da pasta, decidir sobre as finalidades e os meios essenciais de tratamento de dados pessoais sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O Colegiado de Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação prestará assessoria ao Controlador nas matérias de sua competência, nos termos da Portaria n.º 2112/2025–GAB.

Art. 26. O Encarregado de Proteção de Dados Pessoais e seu suplente serão designados por portaria específica, publicada no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 41, da LGPD e da Lei Estadual n.º 18.699/2024.

Parágrafo único. As atribuições específicas do Encarregado, de seu suplente e do Gestor de Dados constarão de atos próprios, em consonância com o Guia Orientativo da Função do Encarregado da ANPD.

CAPÍTULO VII – AUDITORIA E CONFORMIDADE

Art. 27. A Seduc realizará avaliações periódicas de conformidade relativas ao tratamento de dados pessoais, com o objetivo de verificar a aderência desta Política, da LGPD, da Lei Estadual n.º 18.699/2024 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A metodologia, o escopo e a periodicidade das avaliações de que trata o caput serão definidos em plano de auditoria e conformidade elaborado pelo Escritório de Privacidade e aprovado pelas instâncias de governança em privacidade e proteção de dados pessoais, nos termos das Portarias n.º 2112/2025–GAB, n.º 2113/2025–GAB e n.º 2285/2025–GAB.

Art. 28. O tratamento de dados pessoais, no âmbito da Seduc, deverá observar, cumulativamente, os requisitos legais, regulamentares, contratuais e desta Política.

Art. 29. As unidades responsáveis pelo tratamento de dados pessoais deverão manter registros documentais suficientes para comprovar a conformidade às normas de proteção de dados pessoais, inclusive:

- I – Relatórios de Operações de Tratamento;
- II – Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, quando existentes;
- III – evidências de capacitação e de comunicação institucional;
- IV – registros de incidentes de segurança e respectivas respostas;
- V – registros de auditorias e de providências adotadas.

CAPÍTULO VIII – PENALIDADES

Art. 30. O descumprimento das disposições desta Política, sem prejuízo das sanções previstas na LGPD, sujeitará agentes públicos, operadores e terceiros às medidas administrativas cabíveis, resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. As sanções observarão os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e serão aplicadas na forma da legislação de contratos administrativos, do regime jurídico dos servidores públicos, da Lei n.º 8.429/1992 (e suas alterações) e de outras normas de Direito Público e Civil pertinentes.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As solicitações de acesso, cessão, tratamento, compartilhamento, proteção e auditoria de dados pessoais observarão, quanto a fluxos, prazos e formalidades, a Portaria n.º 2285/2025–GAB, ou a norma que a substituir, sem prejuízo das diretrizes desta Política.

Art. 32. O Comitê de Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação, de natureza técnica, consultiva e recomendativa, instituído pela Portaria n.º 2113/2025–GAB, poderá propor instruções técnicas complementares para implementação desta Política, a serem apreciadas pelas instâncias de governança em privacidade e proteção de dados pessoais, nos termos das Portarias n.º 2112/2025–GAB, n.º 2113/2025–GAB e n.º 2285/2025–GAB, assegurado o alinhamento às diretrizes da ANPD, da Controladoria-Geral do Estado, do Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais (CEPD) e da legislação aplicável.

Art. 33. O Colegiado de Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação, de natureza deliberativa e estratégica, instituído pela Portaria n.º 2112/2025–GAB, exercerá as competências previstas em sua Portaria e na Portaria n.º 2285/2025–GAB, inclusive quanto à aprovação de diretrizes estratégicas em privacidade e proteção de dados pessoais, à apreciação de recomendações do Comitê de Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação e à deliberação sobre matérias de alto impacto ou alto risco no tratamento de dados pessoais, em consonância com esta Política.

Art. 34. Esta Política será revisada, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, contados da publicação da versão vigente, podendo ser revista a qualquer tempo em razão de fato relevante, alteração normativa, evolução tecnológica ou determinação de autoridade competente.

Parágrafo único. As propostas de revisão desta Política serão submetidas ao Colegiado de Privacidade, Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação, para deliberação.

Art. 35. Esta Política entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se disposições em contrário.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Eliana Nunes Estrela

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

*** **

